



# *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

CONSULTA Nº 0001699-36.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO TOURINHO NETO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS

REQUERENTE : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – CAPITAL

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : CGJPA - Ofício n.º 417/2012-CG/CJRMB – Revisão Disciplinar n.º 0007669-22.2009.2.00.0000 - Aplicação - Penalidade - Disponibilidade Compulsória - Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço - Magistrado - Pedido de Recondução - Aproveitamento - Tribunal - Ausência - Competência - Apreciação - Pedido - Aplicação da Penalidade - CNJ.

*Vistos, etc...*

## ACÓRDÃO

CONSULTA. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. APLICABILIDADE. ART. 57, § 4º DA LOMAN. APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

**CORREICIONAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO MAGISTRADO. CONSULTA A QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE.**

1. Compete ao Órgão do Poder Judiciário que aplicar a pena disciplinar ao Magistrado apreciar o seu pedido de retorno (aproveitamento), decorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 57 da LOMAN.
2. O Órgão responsável pela aplicação ou pela gradação final da pena disciplinar imposta a Magistrado é responsável pela apreciação do pedido de aproveitamento.
3. Consulta a qual se responde positivamente.

**I – Relatório**

Por haver sido designado Redator do presente acórdão, adoto o relatório elaborado por Sua Excelência o Conselheiro Tourinho Neto, *verbis*:

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará/Capital a respeito da aplicabilidade do art. 57, § 4º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que dispõe sobre o aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade compulsória, nos termos do inc. IV do art. 42 e do inc. II do art. 45, ambos do mesmo estatuto legal (LOMAN).  
Relata que:

*“Em decisão proferida pelo Conselheiro Jefferson Kravchychyn, nos autos do Processo de Revisão Disciplinar n. 0007669-22.2009.2.00.0000, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, perante o Conselho Nacional de Justiça, em face do Acórdão n. 75.242/2008, proferido pelo Pleno desta Corte de Justiça, em 17/12/2008, nos autos do PAD n. 2008.3.003573-6, foi aplicada pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, à Magistrada Rosileide Maria Costa Cunha Filomeno, por violação ao art. 56, I e II da LOMAN e aos artigos 4º, 8º, 13, 17 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.”*

Informa, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tratando do tema, estabeleceu que o Tribunal Pleno, da respectiva Corte de Justiça, tem competência para deliberar sobre o processo de aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade compulsória.

Diante disso, aduz ser necessário o esclarecimento acerca da seguinte situação:

*“Considerando que foi o Conselho Nacional de Justiça que aplicou a pena de disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais à Magistrada Rosileide Maria Costa Cunha Filomeno, não seria ele o Órgão competente para apreciar o referido pedido de aproveitamento da Magistrada?”*

2. É o relatório.

## **II – Fundamentação**

Peço vênia ao Relator e aos demais Conselheiros que o acompanham para divergir, pois entendo que a resposta para a consulta formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará não pode ser negativa.

Primeiramente, vejamos o que dispõe a LOMAN:

*Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.*

**§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.**

*§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, **o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.***

*§ 3º - Na Hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.*

**§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.**

Cabe lembrar que a pena originalmente aplicada à magistrada pelo TJPA foi a de censura. No entanto, este colegiado, em sede de revisão disciplinar que conheceu de recurso interposto pelo Ministério Público, concluiu pela aplicação da pena de disponibilidade. A seguir, trecho da decisão:

*“Nesse norte, verifico que o Tribunal de Justiça paraense cometeu equívoco ao enquadrar a conduta da magistrada como passível da pena de censura. O ato praticado pela mesma revela conduta gravíssima, contrária aos deveres funcionais do magistrado e ao Código de Ética da Magistratura Nacional.”*  
(Processo de Revisão Disciplinar nº 0007669-22.2009.2.00.0000. Relator Conselheiro Jefferson Kravchychyn. Julgado em 19/10/2010, na 115ª Sessão Ordinária).

Ora, se a pena aplicada pelo TJPA fosse a mesma reconhecida pelo CNJ como aquela cabível para sancionar a falta funcional comprovadamente praticada pela

magistrada, este Conselheiro acompanharia, com segurança, o entendimento do eminente Relator.

Todavia, quem verdadeiramente aplicou a pena que agora se pretende rever foi esta Corte e, portanto, somente o Conselho pode aferir as condições de aproveitamento.

Poder-se-ia, ainda, exemplificar com outra hipótese: suponhamos que o Tribunal local tivesse aplicado a pena de aposentadoria e que, através de procedimento de revisão disciplinar interposto pelo magistrado, o CNJ reduzisse a sanção para disponibilidade. Passado os dois anos, seria razoável reconhecer que caberia ao Tribunal verificar sobre o aproveitamento? Quais seriam as chances do magistrado em obter o aproveitamento perante o Tribunal que queria aposentar-lhe compulsoriamente?

Para tanto, à semelhança da regra prevista no § 2º do dispositivo acima citado, o pedido deverá ser instruído com parecer do Tribunal *competente, ou de seu órgão especial e será apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça após parecer do Procurador-Geral da República.*

Permitir ao Tribunal que aplicou a pena de censura e que teve sua decisão reformada pelo CNJ delibere sobre o aproveitamento, implicaria extrair da regra da LOMAN uma regulamentação absolutamente inócua, incoerente e injusta.

### **III – Conclusão**

Diante dos fundamentos acima transcritos, responde-se **positivamente** à presente consulta no sentido de que cabe ao Órgão do Poder Judiciário que aplicar a pena apreciar o pedido de retorno (aproveitamento) de qualquer magistrado às atividades judicantes, ou seja, no caso em tela, a competência pertence a este Conselho, consoante previsão do art. 57 da Lei Complementar nº 35/1979.

É como voto.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**